



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2020

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina a disponibilizar tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos, conforme prescrição médica.”**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Trato do Projeto de Lei deflagrado pelo Deputado Sargento Lima, constituído por dois artigos, tencionando estabelecer aos hospitais, clínicas médicas e congêneres, de caráter público, o dever de disponibilizarem medicamentos via oral a pacientes oncológicos, em tratamento antineoplásico, com o fim de que possam fazê-lo no domicílio “durante o período de estado de emergência, calamidade, epidemia ou pandemia” (art. 1º).

A proposição legislativa, segundo a justificação, tem o objetivo de

[...] facilitar o tratamento da quimioterapia pra que o mesmo possa ser feito de forma oral e domiciliar, garantindo assim uma maior segurança e proteção dos pacientes oncológicos no risco de contágio pelo coronavírus, uma vez que os mesmos já encontram-se debilitados e são do grupo de risco.

O coronavírus representa um grande risco para os pacientes oncológicos, pois quem está em tratamento por muitas vezes tem de ir aos hospitais ou ambulatorios e clínicas buscar remédios e/ou realizar as sessões de quimioterapia, se expondo muito mais à COVID19.

Por essas razões, pela proposição ter um olhar humanitário e igualitário, tratando o paciente oncológico com dignidade, considerando ser necessário agilizar o tratamento das pessoas com câncer e promover o acesso aos antineoplásicos orais, porque a doença não espera, conclamamos nossos Pares a aprovar a presente proposição.



Ao Projeto de Lei, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua regimental tramitação, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria:

**1)** dispõe sobre objeto cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal (CF)<sup>1</sup>, ou seja, proteção e defesa da saúde;

**2)** não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado (CE);

**3)** foi deflagrada por pessoa legitimada constitucionalmente para tanto, vale dizer, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e

**4)** vem estabelecida pela proposição legislativa formalmente adequada à hipótese material (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema

---

<sup>1</sup> “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]  
XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**.  
[...]”  
[Grifo acrescentado]



nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade, então sob o ângulo material, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial, os arts. 6º e 196, da CF<sup>2</sup>.

No que atina à legalidade, julgo que a proposição não discrepa da legislação infraconstitucional vigente.

Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, isto é, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observei que o teor da ementa e do art. 1º não guardam estreita relação entre si, bem como carecem de clareza e precisão, revelando, dessa forma, evidente descompasso frente aos §§ 2º e 4º, III, do art. 2º, e ao art. 5º, ambos da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Isso porque a ementa do PL enuncia a disponibilização, pelos estabelecimentos de saúde que menciona, de “tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral aos pacientes oncológicos”, enquanto o art. 1º é genérico quanto à doença do paciente (“pacientes em tratamento antineoplásicos”). Desse modo, a norma jurídica almejada alcançará pacientes em outras condições patológicas não oncológicas, porém passíveis de serem submetidos a essa mesma espécie de tratamento, a exemplo daquelas apontadas pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA)<sup>3</sup>, o que não é a intenção do Parlamentar proponente, à luz da ementa e da justificação ao Projeto de Lei em causa, delineadas anteriormente nesta peça.

<sup>2</sup> “Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

[Grifei]

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/medicamentos/quimioterapia-antineoplasica>. Acesso em 17.08.2020.



Nesse cenário, com o fim de sanar tais defeitos de redação legislativa, apresento anexada a necessária proposição acessória à espécie, qual seja, uma Emenda Substitutiva Global, porquanto altera substancialmente o Projeto de Lei original (ementa e art. 1º), tendo presente que este contém um único artigo de conteúdo.

Pelo exposto, com fulcro na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e art. 210, II, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0260.8/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora anexadamente apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2020

O Projeto de Lei nº 0260.8/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2020

Dispõe sobre o dever de os hospitais, clínicas médicas e congêneres, de caráter público, disponibilizarem, nos domicílios de pacientes oncológicos, medicamentos antineoplásicos de uso oral, conforme prescrição médica, enquanto perdurar a vigência de estado de emergência ou de calamidade pública, ou período de epidemia ou de pandemia.

Art. 1º Os hospitais, clínicas médicas e congêneres, de caráter público, devem disponibilizar, nos domicílios de pacientes oncológicos, medicamentos antineoplásicos de uso oral, conforme prescrição médica, enquanto perdurar a vigência de estado de emergência ou de calamidade pública, ou período de epidemia ou de pandemia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz  
Relator